Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 932/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3930/2014
PROTOCOLO	: 1488513
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM
JURISDICIONADOS	: 1. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ 2. JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10675
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – EFETIVO CONTROLE SOCIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – AMPLA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DE DADOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES NO REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar ausência de remessa de documentos obrigatórios, não comprovação do efetivo Controle Social, ausência de ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, ensejando aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Sr. **José Francisco de Paula Filho**, Secretário Municipal, e o Sr. **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal à época, com aplicação de **multa** ao Sr. **José Francisco de Paula Filho**, no valor de **100 (cem) UFERMS**, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, ausência de ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, e **multa** ao Sr. **Aluízio Cometki São José**, no valor de **100 (cem) UFERMS**, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, ausência de ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, e **recomendação** que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim/MS, exercício de 2013, gestão do Sr. José Francisco de Paula Filho, Secretário Municipal, e o Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo do referido município, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendou a aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e Inspetoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim/MS, exercício de 2013, gestão do Sr. José Francisco de Paula Filho, Secretário Municipal, e o Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.600/2012 – LOA (TC/271/2013) autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 1.696.800,00. Quanto aos créditos adicionais, no exercício, observa-se alteração orçamentária, reduzindo os créditos para R$ 501.480,06, conforme é possível verificar no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 42. Corrobora com tais informações os Decretos Orçamentários anexos aos autos, são eles: nº. 371/2013, 568/2013, 569/2013 e 704/2013, fls. 74/111, onde foram anulados créditos de uma série de unidades orçamentárias.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 41, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.676.800,00 e arrecadada na ordem de R$ 311.689,57.

Ademais, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria n. 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 42, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 514.800,00 e empenhada na ordem de R$ 501.480,06.

No entanto, no decorrer da análise desta prestação de Contas a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual e os gestores acima nominados foram intimados para conhecimento e manifestação, oportunidade em que o jurisdicionado apresentou os documentos constantes às fls. 129-156 e 158-183.

Em reexame em tanto a 3ª Inspetoria como a Auditoria expuseram em seus pareceres que mesmo em resposta À intimação e a análise de documentos permaneceram algumas irregularidades que descrevo abaixo:

- Ausência de Remessa do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno;
- Remessa do Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais e sobre o Parecer do Controle Interno, sem assinatura do gestor;
- Ausência de documento comprobatório da publicação dos balanços, não foi encaminhada a publicação dos Balanços Financeiros e Patrimonial após alterações;
- Ausência de remessa do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício de 2013.
- Após as Intimações INT-15507/2014 e INT-15508/2014, o gestor procedeu à correção das Demonstrações Contáveis, todavia sem observar as determinações do MCASP e sem a devida publicação em Sites e Diários Oficiais;
- Ausência de remessa de Notas Explicativas às DCASP, de forma que o gestor não cumpriu a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgas as Notas Explicativas às DCASP do FMIT e,
- Escrituração das Contas de modo irregular, pelas razões que seguem: I) Divergências de valores nos registros de repasse financeiro frente ao apontado na Demonstração das Variações Patrimoniais; II) Divergências do Saldo Patrimonial apurado frente ao registrado no Balanço Patrimonial apresentado; e, III) Divergência do valor apresentado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial frente ao saldo registrado no anexo 17.

No ensejo, as irregularidades acima identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

E ainda, Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação dos balanços depois de corrigidos;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim/MS, exercício de 2013, gestão do Sr. José Francisco de Paula Filho, Secretário Municipal, e o Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Francisco de Paula Filho, Secretário Municipal, no valor de 100 (cem) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, ausência de ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, o que afronta a LRF e a Lei de Acesso à Informação, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, ausência de ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, o que afronta a LRF e a Lei de Acesso à Informação, além disso,

impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

V - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/DSSM